

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC) n. 004/2021
(Aditamento do TAC n° 004/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu

representante legal, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, DRA. MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE PICOS-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, por seu Prefeito do Município de Picos-PI, GIL MARQUES DE MEDEIROS, neste ato representado pelo Dr. MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA, Subprocurador Geral de Picos-PI, OAB nº 5227, pelo Secretário de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Picos-PI, SR. CRISTIANO GONÇALVES PORTELA, brasileiro, casado, CPF nº 810.746.113-49, residente e domiciliado na Rua Hilda Policarpo, nº 920, Canto da Varzea, pelo Sr. RAIMUNDO GONÇALVES NUNES, Secretário de Obras do Município de Picos, CPF nº 301.974.223-49 e **JOÃO PEDRO DE ARAÚJO FILHO**, Secretário de Defesa Civil, CPF nº 474.170.993-00, celebraram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, no artigo 7º da Lei nº 7.853/89, mediante os termos adiante transcritos.

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Lei Suprema e hierarquicamente superior a qualquer outra norma do ordenamento, dispõe no artigo 23, XII que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”;

CONSIDERANDO que é o Município quem organiza a utilização do solo urbano. Assim sendo, também é este quem deve observar o trânsito decorrente dessa utilização do solo, na forma que autoriza. Isso faz parte do Direito Urbanístico, devendo o Município buscar meios de organizar e disciplinar o trânsito local, visando à segurança e o bem estar dos municípios, educando para e fiscalizando o fiel cumprimento das normas de trânsito;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, nos termos do § 5º, do art. 1º, da Lei nº. 9503/97;

Nos termos do art. 21, da Lei nº. 9.503/97: “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado; XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização

especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, da Lei nº. 9.503/97: “competem às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal: [...] III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados”;

Nos termos do art. 24, da Lei nº. 9.503/97: “competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de proutários dos condutores de uma para outra unidade da Federação; XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes; XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN; XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado; XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos”;

CONSIDERANDO que foram constatadas várias situações de péssimas condições das vias públicas do Município, tais como buracos, falta de sinalização, deterioração na pintura de faixas de pedestres, dificultando o trânsito de pedestres e condutores;

CONSIDERANDO ainda a instalação de tachões nas vias públicas municipais de Picos, contrariando o disposto no art. 1º, §2º da Resolução nº 600/2016 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, a qual veda a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

CONSIDERANDO a existência do TAC nº 004/2020 cujo objetivo seria a retirada dos tachões (tartarugas) das vias públicas do Município de Picos-PI, o inadimplemento da obrigação assumida pela gestão anterior, bem como a mudança de gestores em razão das Eleições Municipais de 2020, necessário se faz a mudança dos compromissários do TAC e concessão de novo prazo para o adimplemento da obrigação.

Após amplos esclarecimentos e debates, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é regularizar a sinalização e fiscalização do trânsito do Município de Picos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO promoverá a retirada dos tachões (tartarugas) instalados nas vias públicas do Município de Picos seguindo o cronograma abaixo:

I. A partir do dia 01.12.2021 até a data de 20.12.2021 (20 DIAS):

- a. Bairro Morada do Sol
- b. Bairro São José
- c. Bairro São Vicente
- d. Bairro Morada Nova
- e. Bairro Aerolândia

II. A partir do dia 03.01.2022 até a data de 03.03.2022 (60 DIAS):

- a. Bairro Paroquial
- b. Bairro Centro
- c. Bairro São Sebastião
- d. Bairro Boa Sorte
- e. Bairro Canto da Varzea

III. A partir do dia 04.03.2022 até a data de 18.03.2022 (15 DIAS):

- f. Bairro Passagem das Pedras
- g. Bairro Beira Rio

IV. A partir do dia 21.03.2022 até a data de 04.05.2022 (45 DIAS):

- i. Bairro Pantanal
- j. Bairro Junco
- k. Bairro COHAB/Paraibinha
- l. Bairro Morrinhos
- m. Bairro Pedrinhas
- n. Bairro Catavento
- o. Bairro DNER
- p. Bairro Exposição

V. A partir do dia 05.05.2022 até a data de 13.06.2022:

- q. Bairro Ipuetras
- r. Bairro Umari
- s. Bairro Macambira
- t. Zona rural

Parágrafo único: Findado o prazo de cada uma das etapas acima estipulado, o COMPROMISSÁRIO deverá informar o cumprimento nos autos do Procedimento Administrativo - SIMP nº 000104.088.2021 encaminhando a respectiva manifestação para o e-mail sedepicos@mppi.mp.br.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP;

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários;

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO, caso descumpra os prazos previstos nas cláusulas anteriores, ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso de quaisquer das cláusulas descumpridas, limitada ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CLÁUSULA QUINTA – As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo Primeiro – Os valores das multas previstas neste instrumento serão destinados a fundo público e/ou projetos sociais desenvolvidos no Município de Picos-PI, sem prejuízo da execução específica das alçadas obrigatórias. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.



CLÁUSULA SEXTA – Com a assinatura deste termo, nos autos do PA n. 000104.088.2021 seguirá o trâmite estabelecido na Resolução nº 179/2017 do CNMP;

CLÁUSULA SÉTIMA – Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

CLÁUSULA OITAVA – As partes elegem o foro da comarca de Picos/PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas; e

CLÁUSULA NONA – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes.

No mais, encaminha-se cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta ao Egr. Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Piauí para ciência.

Picos/PI, 30 de novembro de 2021.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
Promotora de Justiça
Compromitente

GIL MARQUES DE MEDEIROS,
Prefeito do Município de Picos-PI
Compromissário

CRISTIANO GONÇALVES PORTELA
Secretário Municipal de Trânsito
Compromissário



[Handwritten signature]

JOÃO PEDRO DE ARAÚJO FILHO
Secretário de Defesa Civil de Picos
Compromissário

RAIMUNDO GONÇALVES NUNES
Secretário de Obras do Município de Picos
Compromissário

MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA
1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI
Subprocurador Geral de Picos-PI (OAB nº 5227)

Ministério Público
do Estado do Piauí

